

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 23/88

Disciplina a homologação de acordos, prevista no artigo 2º do Decreto Federal nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Indicação CEE/CENE nº 572/88, aprovada em 05.10.88,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os acordos a serem firmados nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, devem respeitar os procedimentos e princípios estabelecidos nesta Deliberação.

Artigo 2º - Nos termos dos acordos firmados devem constar necessariamente:

I - o valor autorizado e praticado pelo estabelecimento, por curso, no mês;

II - o valor acordado entre as partes, a data de início da vigência do acordo e de aumentos futuros, se houver;

III - a assinatura das partes, com a devida qualificação;

IV - o alerta de que o acordo só terá validade e eficácia após a publicação da homologação pelo Conselho Estadual de Educação;

V - a relação oficial com o nome de todos os alunos do estabelecimento, por curso;

§ único - os valores estabelecidos nos acordos serão sempre fixados na moeda nacional (cruzados);

Artigo 3º - Os acordos firmados com os Diretórios, Centros Acadêmicos ou Associação de Pais e Mestres devem vir acompanhados dos seguintes documentos:

I - Ata de constituição da entidade, devidamente registrada;

II - Ata de eleição da atual diretoria da entidade, devidamente registrada;

III - Estatuto Social da entidade, devidamente registrado.

§ 1º - O acordo só poderá ser assinado pelo Presidente do Diretório, Centro Acadêmico ou da Associação de Pais e Mestres, se constarem, em seus estatutos, poderes expressos para tal;

§ 2º - Na ausência de delegação de poderes para celebrar acordo, a decisão a respeito do assunto somente poderá ser tomada em assembléia geral devidamente convocada para essa finalidade, juntando-se a ata registrada da mesma.

Artigo 4º - Quando a negociação ocorrer diretamente entre a mantenedora e representantes legais dos alunos o acordo deverá ser antecedido de:

I - reunião, para esclarecimentos, amplamente divulgada; ou

II - circular, encaminhada mediante comprovante, aos responsáveis legais dos alunos, prestando os necessários esclarecimentos.

§ único - Para ser homologado o acordo deverá ter a concordância expressa e por escrito da maioria absoluta dos alunos ou de seus representantes legais e a juntada do comprovante do procedimento previsto no "caput".

Artigo 5º - Os integrantes do corpo discente ficam obrigados, após a data da homologação do acordo pelo Conselho Estadual de Educação, ao seu cumprimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado, sem multa, juros ou correção monetária.

§ único - Superado o prazo acima, o principal será acrescido de correção monetária "pro rata die", a partir do 16º dia.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pelo Sr. Secretário da Educação e, de sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de outubro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0609/88

INTERESSADA: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: Homologação de acordo previsto no Decreto Federal nº 95921/88

RELATOR: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 572/88 - Conselho Pleno- Aprovado 05/10/88

1. Histórico

O Decreto Federal nº 95.921, de 14 de abril de 1988 introduziu a figura da negociação para fixação de taxas e demais encargos educacionais (art. 2º) e estabeleceu normas gerais para a concretização do acordo, elegendo, para casos específicos, o Conselho Estadual de Educação como o órgão homologador.

Este Conselho, ao disciplinar a aplicação do citado Decreto no Estado de São Paulo, praticamente reproduziu, na Deliberação CEE 07/88, os dispositivos do Decreto.

A prática demonstrou que a sistemática do processo, desde a abertura da negociação entre as partes, as formas de seu encaminhamento, a formalização do acordo e a homologação pelo Conselho, apresentavam tal diversidade que está a reclamar uma normatização, o que está, também, sendo pedido pelos interessados e pelos Senhores Conselheiros.

2. Apreciação

O projeto de Deliberação que acompanha esta Indicação, procura sanar essa falha estabelecendo procedimentos e princípios para os acordos (art. 1º).

O artigo 2º apresenta normas gerais aplicáveis a todos os acordos, prevendo a explicitação de valores em cruzados, data de vigência, qualificação das partes, eficácia.

O artigo 3º disciplina acordos entre escola e instituições (APM, Diretórios Acadêmicos) estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de ata comprobatória da criação da instituição, ata da eleição da atual diretoria, estatuto social. Em seus parágrafos estabelece que o presidente só poderá firmar acordo se tiver poderes expressos para tal, caso contrário, a decisão só poderá ser tomada em assembléia devidamente convocada.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0609/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 572/88 fl. 2

O artigo 4º prevê as condições para negociação do estabelecimento diretamente com os alunos ou seus representantes legais (pais). Prevê a reunião ou circular para prestar esclarecimentos sobre o assunto e exige a concordância expressa da maioria absoluta, devidamente comprovada.

O artigo 5º trata do pagamento pelos alunos do acordado, sem multa, juros e correção monetária, até 15 dias depois de homologado.

3. Conclusão:

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, que estabelece a possibilidade de acordo para a fixação dos encargos educacionais das instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino;

Considerando que os Conselhos Estaduais de Educação são competentes para a homologação dos acordos firmados, devendo zelar para que as relações entre mantenedores, alunos e seus representantes legais sejam o mais transparente possível;

Considerando a necessidade de se evitarem pressões ilegais de ambas as partes para obtenção de acordos que prejudiquem o ambiente escolar;

a CENE indica ao Plenário o seguinte projeto de Deliberação.

São Paulo, 4 de outubro de 1988.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de outubro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente